



Escola Profissionalizante
PEDRA ANGULAR

CNPJ: 43.925.089/0001-00 – MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA
Rua Floriano Peixoto, 71 – Centro – 36.225-000 Ibertioga MG - (32) 98402-3731

**ILMO. SRA. PREGOEIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE IBERTIOGA/MG**

PROCESSO Nº: 0126/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 61/2022

MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA ANGULAR), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 43.925.089/0001-00, com sede na Rua Floriano Peixoto nº 71, Centro, Ibertioga/MG, CEP 36.225-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, Maria Inez Fagundes da Silva, brasileira, divorciada, portadora da identidade nº M 9.276.109 SSP/MG e do CPF nº 656.391.896-49, participante do processo licitatório acima referenciado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar tempestivamente suas **CONTRARAZÕES** ao recurso protocolado pela empresa "BIANCA GRAZIELLI DA SILVA 12705392645", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DOS FATOS

MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA ANGULAR), doravante denominada impugnante, participou da licitação acima referenciada, cujo objeto é a contratação de empresa visando **MINISTRAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PERMANENTE**, sagrando-se vencedora de todos os itens na fase de lances e posteriormente habilitada, sem qualquer restrição, quando da análise dos documentos.

A Empresa **BIANCA GRAZIELLI DA SILVA 12705392645, Microempendedor Individual**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.403.850/0001-06, irrisignada com a vitória da aqui peticionária, aviou recurso administrativo aduzindo questões fáticas diversas, sem a menor sustentação, pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja a recorrida desclassificada.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Ante as argumentações da recorrente, a empresa **MARIA INEZ FAGUNDES**



DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA ANGULAR), vem, tempestivamente, apresentar suas contra-razões de recurso, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e clausula 12 – DOS RECURSOS, subitem 12.2.3, do instrumento convocatório.

3 – DA DEFESA

3.1 – PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre esclarecer, à luz das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 que as licitações são regidas por princípios da Administração Pública, sendo alguns deles elencados no art. 3º do Estatuto das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além do acima citado, nas licitações e atos administrativos também deve ser atendido o princípio da razoabilidade, onde deverá o servidor público, no caso o julgador de processo licitatório, *“agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”*. (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.).

Como se não bastasse, é igualmente importante lembrar regra fixada no inciso XVIII do art. 4º da lei do pregão (10.520/2002), onde foi determinado que para apresentação de recurso o licitante DEVERÁ *“motivar a intenção de recorrer”*. Ou seja, deverá manifestar naquele momento todos os motivos de sua insatisfação, não podendo inserir itens em recurso que não foram registrados no momento oportuno.

Todavia, ao apresentar a peça recursal a recorrente foi além do que constou em sua manifestação, indo de encontro à legislação de regência. Jamais poderia majorar suas considerações iniciais.

Assim, preliminarmente, é dever da Administração não acatar os argumentos do recurso por infringir diretamente a Lei Federal nº 10.520/2002.

3.2 – DO MÉRITO

Conforme já relatado acima, a empresa **MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA ANGULAR)** participou e foi considerada habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico nº 061/2022.

Inconformada com a decisão da Pregoeira, a recorrente protocolizou peça com a intenção de inabilitar a licitante vencedora sob a alegação de desatendimento ao edital da



licitação.

Com o devido respeito, primeiramente se deve lembrar de regra basilar para os interessados em participar de qualquer licitação. O Estatuto das Licitações prevê que ao participar do processo sem tê-lo questionado, todos os licitantes devem obediência ao edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Desta forma, não cabe à recorrente qualquer questionamento de condições estabelecidas no instrumento convocatório. Ao ‘reclamar’ dos valores fixados não faz outra coisa senão tentar desqualificar a proposta vencedora, sem qualquer razão, obviamente. Os valores ofertados foram estudados e são condizentes e capazes de suportar os custos de eventual contrato.

De outro lado, cabe aos servidores zelar pelo erário público. Ao tentar iludir a Pregoeira com relação aos preços da empresa vencedora, a recorrente quer forçar para que os itens sejam contratados por cifras mais altas, o que é questionável vez que não restou comprovada qualquer inexecuibilidade.

Assim, já que não foi protocolada impugnação ao edital questionando os valores médios do processo e de igual modo não foi demonstrada a inviabilidade dos preços ofertados na fase de lances, a questão está superada.

Outro ponto reclamado pela recorrente foi quanto à qualificação dos profissionais elencados nos módulos 02,03 e 04:

Ocorreu um erro formal em não elencar a profissional correta aos módulos 02,03 e 04. A empresa concorrente possui em seu quadro de prestadores de serviços, profissionais que detêm tais qualidades e seus documentos foram remetidos ao sistema de pregão eletrônico, não cabendo qualquer argumento de envio de papeis fora do prazo.

Uma simples consulta aos arquivos remetidos sanará a questão. A capacidade de todos (as) os(as) profissionais indicados(as) é inquestionável!

O sistema de licitações pública é matéria muito específica e não pode ser interpretado de forma acalorada. Em busca rápida pela rede mundial de computadores vemos matérias quanto ao excesso de formalismo nos processos licitatórios. Exemplo é o site Vianna & Consultores Associados Ltda. (<https://www.viannaconsultores.com.br/formalismo-excessivo-em-licita%C3%A7%C3%A3o>), onde:

“É de extrema relevância que não se confunda o princípio do



CNPJ: 43.925.089/0001-00 – MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA
Rua Floriano Peixoto, 71 – Centro – 36.225-000 Ibertioga MG - (32) 98402-3731

procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Assim, erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) podem ser saneados pela comissão ou pregoeiro, como por ex.: se o edital exigiu os documentos ou proposta em duas vias e o licitante trouxe apenas uma via, se a proposta está devidamente assinada apenas faltando a rubrica, se o dossiê de documentos ou proposta não foi numerado, todos os documentos exigidos constam do dossiê mas foram incluídos fora da ordem exigida no edital, todos defeitos meramente formais que podem ser saneados e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante.”

De outro lado, o Tribunal de Contas da União também emitiu entendimento análogo, adotando o princípio do formalismo moderado, conforme acórdão abaixo:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

O princípio do formalismo moderado não quer dizer a desconsideração da vinculação do edital ou mesmo do art. 41 do estatuto das licitações. É decisão a ser considerada pelo julgador, no caso a Pregoeira de Ibertioga, a partir de um conflito de princípios. Assim, o mesmo TCU entendeu nos acórdãos 2302/2012 e 119/2016:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais



CNPJ: 43.925.089/0001-00 – MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA
Rua Floriano Peixoto, 71 – Centro – 36.225-000 Ibertioga MG - (32) 98402-3731

vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)

Também foi feito apontamento quanto a suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica passado pelo Centro Educacional Malta Ltda. O documento traz em seu corpo os seguintes termos:

"(...) detém qualificação técnica para prestação de serviços de capacitação de profissionais para os cursos: Capacitação dos cuidadores em saúde mental, Capacitação em curativos e tratamento de feridas, Capacitação em vacinas, Capacitação em urgência e emergência na Atenção Primária à Saúde, Capacitação em Excel básico, Intermediário e Avançado, Capacitação da Equipe Multiprofissional do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e demais assuntos correlatos" (grifo nosso)

O documento, por si só, já elucida qualquer dúvida, ao contrário do que quer entender a recorrente. O terceiro parágrafo, apontado pela licitante insatisfeita como suposta indicação de irregularidade, na verdade é um complemento de informações do expediente emitido pelo Centro Educacional Malta. Ele esclarece que, além da qualificação técnica para capacitação de profissionais, MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA também fornece infraestrutura para funcionamento do pólo de educação à distância. Ou seja, o atestado vai além! Ele não deixa dúvidas quanto à experiência da licitante. Entender de forma diversa é impossível!

Relativamente a sugerida "avaliação de mais documentos" feita pela recorrente, tal procedimento é totalmente irregular. Qualquer recurso deve conter todos os elementos comprobatórios das alegações feitas. Não é possível a sugestão de irregularidades. Assim, desnecessário alongar páginas para rebater teoria de empresa insatisfeita com o resultado do certame.

Assim, resta comprovado que a licitante vencedora não deixou de atender a qualquer cláusula do edital, razão pela qual sua habilitação é obrigação que se impõe.

4 – DO PEDIDO

Deste modo, considerando todo o exposto, a presente é para **REQUER**:

- a) Seja aceita a preliminar para desqualificar o recurso em razão do desatendimento à Lei do Pregão, quando a recorrente extrapolou as razões que constaram em sua manifestação inicial;
- b) Caso entenda de forma diferente da preliminar, seja julgado **TOTALMENTE** improcedente o recurso da empresa "BIANCA GRAZIELLI DA SILVA 12705392645" pelos fatos e razões acima expostas, mantendo o julgamento que declarou a empresa MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA



Escola Profissionalizante
PEDRA ANGULAR

CNPJ: 43.925.089/0001-00 – MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA
Rua Floriano Peixoto, 71 – Centro – 36.225-000 Ibertioga MG - (32) 98402-3731

ANGULAR) habilitada e vencedora, prosseguindo o certame com a mesma conduta ilibada dessa Comissão.

Ibertioga, 13 de dezembro de 2022.

Maria Inez Fagundes da Silva
43.925.089/0001-00
MARIA INEZ FAGUNDES
DA SILVA
R. FLORIANO PEIXOTO, 71
CENTRO - CEP 36225-000
Ibertioga - Minas Gerais